



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 339/2025/CCJC**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 236/2025**, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a criação do Programa Estadual “Maranhão sem fronteiras”.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído o Programa “Maranhão sem fronteiras”, que consiste na concessão de bolsas de estudo e na realização de Intercâmbio de Ensino Médio no Exterior para os estudantes regularmente matriculados no ensino médio da rede pública estadual de ensino do Maranhão, com o objetivo de promover experiências acadêmicas e culturais no exterior, contribuindo para o desenvolvimento educacional e pessoal dos estudantes.

Ademais, a estruturação do Programa “Maranhão sem Fronteiras” contará com a colaboração da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA). A articulação entre esses órgãos permitirá a otimização dos recursos disponíveis, garantindo maior eficiência e abrangência na execução do programa.

Esclarece a Mensagem Governamental, que o programa tem como objetivo proporcionar aos estudantes maranhenses do ensino médio a oportunidade de vivenciar experiências acadêmicas e culturais em instituições de ensino no exterior, ampliando suas competências linguísticas, interculturais e acadêmicas. Trata-se de uma política pública inovadora que visa não apenas a formação educacional, mas também o fortalecimento da inclusão social e a redução das desigualdades regionais.

Com efeito, a matéria é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe os dispositivos constitucionais (Constituição Estadual) abaixo descritos, senão vejamos:

*art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:[...]*

*III – organização administrativa e matéria orçamentária. (grifo nosso)*

*art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...]*

*V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei. (grifo nosso); [...]*

Ademais, os Estados detêm competência legislativa suplementar para legislar sobre educação e ensino, especialmente no que tange às peculiaridades locais, nos termos do art. 24, IX, e § 2º, da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Em simetria ao mandamento constitucional, a Constituição Estadual também prevê a competência concorrente do Estado para legislar sobre educação e ensino, nos termos do art. 12, inciso II, alínea l):

Art. 12. Compete, ainda, ao Estado: [...]

II - concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

i) Educação, cultura, ensino [...]

Portanto, entende-se que o projeto não desafia preceitos de constitucionalidade formal, uma vez que as modificações propostas estão inseridas na gestão administrativa e direção superior do Chefe do Poder Executivo, autor do projeto.

Por sua vez, apreciado sob ângulo material, entende-se que o conteúdo da medida em exame não ultraja parâmetros, valores e princípios constitucionais. Pelo contrário, a proposição concretiza mandamentos de proteção estabelecidos pela própria constituição (arts. 205 e 206, incisos V e VII, da Constituição Federal, e art. 217 da Constituição Estadual):

Constituição Federal de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [...]

VII - garantia de padrão de qualidade. [...]

Constituição Estadual do Maranhão/89:

Art. 217 – A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família, visará ao desenvolvimento integral e preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

No art. 11, por sua vez, é fixado prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Sabe-se que descabe ao Poder Legislativo impor prazo para que o Poder Executivo exerça seu dever regulamentar, uma vez que essa competência é originalmente atribuída pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal (ADI 4727/DF). Ocorre que, no projeto *in casu*, a fixação de prazo decorre de proposta do próprio Poder Executivo, não sendo imposta por iniciativa parlamentar, diferentemente do que ocorrera na lei impugnada na ADI 4727/DF.

Por fim, quanto à análise da adequação financeira e orçamentária, sugere-se o exame detalhado no âmbito da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, nos termos do art. 30, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para análise das repercussões orçamentárias decorrentes, bem como sobre a incidência do art. 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

**EMENDA MODIFICATIVA AO ART 5º, V.**

É oportuna a análise dos critérios de idade fixados no art. 5º da proposta:

Art. 5º Para concorrer ao Programa “Maranhão sem fronteiras”, os estudantes candidatos deverão obedecer aos seguintes critérios, cumulativamente: [...]

IV - no ato da inscrição, o estudante deverá ter no máximo 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias;

V - ter no mínimo 14 (quatorze) anos completos até a data do embarque e no máximo 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias até o retorno;

Da forma que está disposto no projeto, um candidato que devidamente cumpre a idade máxima exigida para inscrição (ter no máximo dezesseis anos, onze meses e vinte e nove dias **no ato de inscrição**) poderá eventualmente ser desclassificado no curso do processo seletivo por razões alheias à própria vontade - em caso de atrasos na conclusão do próprio certame, por exemplo, uma vez que é fixada uma **idade máxima “até o retorno” do intercâmbio** (ter no máximo dezessete anos, onze meses e vinte e nove dias até o retorno).

É certo que os critérios de seleção devem seguir parâmetros claros e objetivos. Assim, uma vez fixado um limite de idade para a inscrição (art. 5º, IV), e considerando que o intercâmbio tem a duração de um semestre letivo (art. 4º), entende-se que se revela pouco clara a fixação de mais um limite temporal máximo em abstrato (expressão “até o retorno”).

**Portanto, para evitar inseguranças jurídicas, sugere-se emenda modificativa para aperfeiçoamento redacional, nos termos do art. 164, § 5º, do Regimento Interno, de modo que passe a constar a seguinte redação no art. 5º, V, da proposição:**

Art. 5º [...]

V - ter no mínimo 14 (quatorze) anos completos até a data do embarque;

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 236/2025, com Emenda Modificativa acima sugerida.**

*É o voto.*

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 236/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 13 de maio de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

**Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 341/2025/CCJC**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 213/2025, de autoria da Senhora Deputada Ana do Gás**, que dispõe sobre o “*Reconhecimento dos Riscos da Atividade Profissional e a Necessidade de Garantias de Defesa e Proteção ao Advogado(a) regularmente Inscrito na Ordem dos Advogados(as) do Brasil – Seccional Maranhão, em Face dos Riscos Decorrentes do Exercício de sua Profissão.*”

O Projeto de Lei sob exame, em seus termos, reconhece, no âmbito do Estado do Maranhão, os riscos inerentes à atividade profissional do Advogado(a) regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão (OAB/MA), e estabelece a efetiva necessidade de medidas de defesa e proteção para o pleno exercício de sua função.

Prevê ainda a proposição, que o Advogado e/ou Advogada que **se tornar vítima de crime atentatório ao pleno exercício de sua atividade profissional**, seja em razão de sua atuação ou em decorrência de sua função, terá direito ao atendimento preferencial e imediato pelos órgãos de segurança pública.

Segundo a justificativa da autora, “é preciso adotar medidas legislativas com o escopo de pôr termo, em caráter definitivo, à insegurança jurídica e material existente quanto ao tratamento dado aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Maranhão, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de ser atendido com prioridade e de forma respeitosa nos órgãos de segurança pública e o reconhecimento por exercerem atividade de risco.”

Inicialmente, para a correta análise da constitucionalidade formal orgânica, entendida como aquela que decorre da observância da competência legislativa para a elaboração do ato, faz-se necessário verificar o inteiro teor da proposição, especialmente o seu art. 1º:

**“Art. 1º Esta Lei reconhece, no âmbito do Estado do Maranhão, os riscos inerentes à atividade profissional do Advogado(a) regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão (OAB/MA), e estabelece a efetiva necessidade de medidas de defesa e proteção para o pleno exercício de sua função.**

**Parágrafo único:** O disposto neste artigo aplica-se a todos os advogados e advogadas, independentemente da área de atuação no âmbito jurídico, **garantindo-lhes a proteção necessária em razão dos riscos decorrentes do exercício da advocacia.**” (grifos nossos)

Da leitura do dispositivo, apesar de não tratar do assunto de modo explícito, ao reconhecer que há risco inerente à atividade profissional do Advogado(a), inclusive garantindo-lhe a proteção necessária em razão desses riscos decorrentes do exercício da advocacia (parte final, do parágrafo único, do art. 1º), **o Projeto de Lei, inevitavelmente, terá o condão de conferir ao Estado do Maranhão competência para regulamentação relativa a um requisito essencial para o registro e o porte de arma, e, com isso, avança em competência da União.**

Isso porque, em decorrência da predominância de interesse nacional sobre a matéria, a União detém a competência administrativa para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem como a competência privativa para legislar de modo nacional e uniforme sobre material bélico (art.21, VI e art.22, XXI, da CF/88):

#### **Art. 21. Compete à União:**

(...)

**VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;**

#### **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**

[...]

**XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019);** (grifos nossos)

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Conforme o parágrafo único do art. 22, na ausência de Lei Complementar Federal autorizando os Estados a legislar sobre os temas elencados, depreende-se que se trata de matéria vedada, pela Constituição, à iniciativa legal dos outros entes da federação.

Acerca do reconhecimento dos riscos de atividades profissionais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE PORTE DE ARMAS DE FOGO POR VIGILANTES PRIVADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO.** 1. **Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 3.960/2022, do Estado do Tocantins, que reconhece o risco da atividade** e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre porte de arma, matéria em que há predominância de interesse nacional.** Precedentes. 3. A lei impugnada, ao reconhecer a efetiva necessidade do porte de armas de fogo por determinada categoria profissional, invade a competência